



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.7.01.00002700

PROCESSO EXTERNO Nº: 017.1795.2026.0000784-99

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-026-2026

Acolho o Parecer nº PA-NLC-450-2026, da lavra da Procuradora do Estado Mariana Cavalcante Tannus Freitas, que opinou pela possibilidade jurídica de celebração do quinto termo aditivo ao Contrato nº 028/2025, firmado com a empresa CRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., para acréscimo de 05 (cinco) postos de Recepção IV destinados ao atendimento das demandas da Secretaria do Planejamento, correspondente a percentual que não ultrapassa o limite legal de 25% previsto no art. 143, “b” e §1º da Lei nº 9.433/2005, observadas as condições e recomendações consignadas no opinativo.

Igualmente adequada a advertência quanto à estrita observância do Decreto nº 12.366/2010, notadamente a indicação expressa dos preços unitários aplicáveis ao período subsequente e a vedação de valores superiores aos preços unitários máximos definidos e publicados pela SAEB.

Registro que a formalização da alteração contratual pretendida depende da regular celebração do contrato, bem como da juntada da documentação indicada no *check list* e utilização da minuta de termo aditivo apresentada.

Considerando a informação pertinente à existência de outros processos



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

de aditivo nos contratos de prestação de serviços terceirizados regidos pelo Decreto nº 12.366/2010, em razão de alteração quantitativa do objeto (art. 143, I, alínea “b” e §1º da Lei nº 9.433/2005), em percentual que respeite o limite legal de 25%, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-450-2026**, devendo ser observadas todas as orientações e providências apontadas no citado opinativo, a documentação indicada no *check list* e a minuta de termo aditivo que o integra, **sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria**.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SAEB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 23 DE JULHO DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2026.7.01.00002700

PROCESSO EXTERNO Nº: 017.1795.2026.0000784-99

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

PARECER Nº PA-NLC-450-2026

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE CONTRATO. CONSULTA. Alteração do Contrato nº 028/2025. Prestação dos serviços terceirizados de suporte administrativo. Serviços contínuos regidos pelo Decreto n. 12.366/2010. Precedentes consolidados na PGE. Concessão de efeito uniforme para dispensar oitiva da PGE: art. 143, §1º, “b”, Lei n. 9.433/05. Requisitos legais. Percentual máximo de 25%, sem possibilidade de compensação. Apresentação de *check list* e minuta de aditivo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de celebração de quinto termo aditivo ao Contrato nº 028/2025, visando ao acréscimo de 05 (cinco) postos de recepção IV para atendimento das demandas da Secretaria do Planejamento. O referido ajuste foi celebrado com a empresa CRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e tem por objeto a prestação de serviços terceirizados de suporte administrativo (00134698781).

O Contrato nº 028/2025 (00134698781) possui valor original estimado mensal de R\$ 691.774,65 e anual de R\$ 8.301.295,80. Registre-se que o referido contrato já passou por quatro aditivos (00134698890; 00136977029; 00143150564; 00143175521), que vão perfazer,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

com o pretendido 5º termo aditivo, um acréscimo acumulado de 7,67% sobre o valor inicial atualizado do contrato.

Foram encartados aos autos, em especial, além dos já citados: comunicação interna (00134689208); justificativa (00134698595); planilha (00134698996); demonstrativo de cálculo para efeito de aditivo SEPLAN (00134698996); Termo de Cooperação nº 005/2017 (00134821675); despacho da Diretoria Administrativa da SEPLAN (00136348427); declaração do ordenador da despesa (00136513646); despacho da Coordenação de Serviços Compartilhados do Centro Administrativo da Bahia – SAEB/SRL/CSCCAB (00136961888); despacho da Diretoria Administrativa da SEPLAN (00137221333); despacho subscrito pelo Exmo. Secretário do Planejamento (00137509818); Análise Técnica SAEB/SRL/DS/CST Nº 0412/2026 (00137681976); despacho da Coordenação de Serviços Compartilhados do Centro Administrativo da Bahia – SAEB/SRL/CSCCAB (00138059887); Análise Técnica CQGP - Nº 1750/2026 (00138587245); despacho subscrito pelo Exmo. Secretário da Fazenda (00138652178); despacho subscrito pelo Exmo. Secretário do Planejamento (00138754423); despacho assinado pelo Chefe de Gabinete da SEFAZ (00138902586); Despacho SAEB/SRL/DS/CST Nº 188/2026 (00139336036); despacho da Coordenação de Serviços Compartilhados do Centro Administrativo da Bahia – SAEB/SRL/CSCCAB (00139412906); despacho da Coordenação de Serviços Gerais da SEPLAN (00141495746); despacho da Coordenação de Serviços Compartilhados do Centro Administrativo da Bahia – SAEB/SRL/CSCCAB (00142308493); despacho subscrito pelo Exmo. Secretário da Administração (00142500992); contrato social (00143133156); extrato do fornecedor (00143133240); relação de empresas impedidas de licitar e contratar (00143133396); planilha (00143134223); Portaria SAEB nº 16/2026 (00143135721); garantia (00143135915); minuta de termo aditivo (00143278905) e encaminhamento dos autos à PGE (00143783500).

É o relatório. Passo a opinar.

II – ASPECTOS PRELIMINARES

O presente opinativo está alicerçado no artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia, no art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34, de 2009 (Lei Orgânica da PGE), e no §4º do art. 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021, c/c art. do art. 2º e art. 19 da Lei estadual nº 14.634, de 2023, materializando manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico não possui caráter vinculativo, competindo à autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) recomendada(s), de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Saliente-se que o presente opinativo se baseou exclusivamente nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, restringindo-se a análise jurídica ao pedido de alteração contratual formulado pela Administração Pública, não alcançando, portanto, os processos que originaram o contrato e/ou eventuais termos aditivos e/ou apostilamentos pretéritos.

A formalização do termo aditivo apenas será possível se o contrato tiver sido celebrado com observância de toda regulamentação formal e material aplicada à espécie, devendo igualmente permanecer durante toda a sua vigência. Havendo dúvida sobre a existência de qualquer vício ou irregularidade praticada na execução do contrato, deve o gestor enviar o processo à análise jurídica para orientação acerca do encaminhamento adequado.

Os relatórios e planilhas técnicas devem ser devidamente assinados pelos responsáveis por sua elaboração, bem como pelo fiscal do Contrato, haja vista que trazem elementos técnicos que, pela sua natureza, devem ser enquadrados na seara da responsabilidade técnica, fugindo do espectro de análise deste órgão jurídico.

A presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

III – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Para melhor compreensão da análise jurídica posta no presente processo, inicialmente cumpre transcrever o despacho da Coordenação de Serviços Gerais da SEPLAN (00137114101), que motivou o aditamento da seguinte forma:

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, e em atenção à manifestação constante nos autos do processo em epígrafe, submete-se o presente expediente, com a finalidade de reiterar, de forma devidamente fundamentada sob os aspectos técnico, administrativo, orçamentário e jurídico, o pleito de autorização para celebração de termo aditivo ao Contrato nº 028/2025, visando à inclusão de 05 (cinco) postos de trabalho na categoria Recepção IV – jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente demanda foi objeto de reanálise minuciosa, à luz das diretrizes estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 16.417/2015, especialmente no que tange aos princípios da necessidade, motivação, economicidade e racionalização dos gastos públicos. Nesse contexto, essa unidade promoveu levantamento técnico-operacional detalhado, com base em dados atualizados de fluxo de usuários, dimensionamento de postos de trabalho, mapeamento de processos e avaliação da capacidade instalada, restando inequivocamente evidenciada a insuficiência do quantitativo atualmente contratado para o adequado desempenho das atividades institucionais.

Com efeito, verifica-se que o cenário atual tem imposto limitações relevantes à plena execução das rotinas administrativas, notadamente no que concerne ao controle de acesso às dependências institucionais, à recepção e orientação de usuários, ao atendimento ao público interno e externo e ao suporte às unidades administrativas, ocasionando sobrecarga operacional, aumento do tempo de resposta e fragilização de procedimentos essenciais à segurança institucional e à organização dos fluxos de trabalho.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ressalta-se que tais impactos não se limitam ao âmbito meramente operacional, repercutindo, inclusive, na qualidade dos serviços prestados, na imagem institucional e na observância dos princípios da eficiência, continuidade e adequação do serviço público, consagrados no ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, a permanência do atual quadro revela-se incompatível com o nível de desempenho esperado da Administração Pública, sobretudo diante do incremento das demandas institucionais.

Importa destacar, ainda, que o acréscimo pretendido não configura expansão discricionária ou ampliação indevida do objeto contratual, mas sim medida de recomposição do equilíbrio operacional originalmente projetado, em decorrência de circunstâncias supervenientes devidamente caracterizadas, dentre as quais se destacam: o aumento substancial do fluxo de usuários nas dependências desta Secretaria; a ampliação e diversificação das atividades institucionais desenvolvidas; a reestruturação e/ou expansão dos espaços físicos, implicando a necessidade de novos pontos de controle e atendimento; e a adequação às exigências de segurança e organização administrativa.

No que se refere à conformidade legal, cumpre salientar que o pleito encontra pleno amparo no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover alterações quantitativas nos contratos administrativos, desde que respeitado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. No caso em tela, o acréscimo proposto corresponde a aproximadamente 2,70% (dois vírgula setenta por cento), percentual significativamente inferior ao limite legal, evidenciando a modicidade da alteração e sua estrita aderência aos parâmetros normativos.

Adicionalmente, destaca-se que a alteração pretendida preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não implicando distorções na equação contratual originalmente pactuada, tampouco ensejando qualquer tipo de vantagem indevida à contratada, uma vez que os valores praticados permanecem



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

compatíveis com os preços de mercado e com aqueles previamente estabelecidos no instrumento contratual. Sob a ótica orçamentária e financeira, registra-se que a despesa decorrente do acréscimo encontra-se devidamente prevista e suportada pela dotação orçamentária vigente, conforme atestado pelas áreas competentes, não ocasionando impacto negativo nas metas fiscais, nem comprometendo o planejamento financeiro desta Pasta, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Cumpre mencionar, ainda, que a medida ora proposta alinha-se aos princípios da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa, na medida em que visa assegurar a manutenção de condições adequadas para o pleno funcionamento das atividades institucionais, mitigando riscos operacionais e promovendo a melhoria da prestação dos serviços. Diante de todo o exposto, restando devidamente demonstrados os pressupostos de fato e de direito que amparam o pleito, bem como sua adequação aos normativos vigentes e às diretrizes de gestão pública, reitera-se o pedido de autorização para celebração de termo aditivo ao Contrato nº 028/2025, com vistas à inclusão de 05 (cinco) postos de Recepção IV – 44h, por se tratar de medida necessária, oportuna e plenamente justificada, voltada à garantia da continuidade, regularidade, eficiência e qualidade dos serviços prestados por esta Secretaria.

Ressalte-se, de logo, que ao caso ora em análise não se aplica a Lei federal n. 14.133/2021, mas sim a Lei estadual n. 9.433/05.

O preâmbulo do Contrato nº 028/2025 (00134698781) prescreve claramente que “celebram o presente contrato, que se regerá pela Lei estadual nº 9.433/05, pelas normas gerais da Lei nº 8.666/93, e respectivas alterações”.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Certo que é, diante da expressa revogação da Lei Federal nº 8.666/1993 pela Lei Federal nº 14.133/2021¹ e da Lei Estadual nº 9.433/2005 pela Lei Estadual nº 14.634/2023², a nova legislação de regência de licitações e contratos administrativos deve ser, em regra, aplicada.

Contudo, no caso concreto, considerando que o contrato que se pretende aditivar foi celebrado sob a égide da Lei Estadual nº 9.433/2005, incide a exceção prevista tanto na Lei Federal nº 14.133/2021 quanto na Lei Estadual nº 14.634/2023, respectivamente, a saber:

“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”

“Art. 75 - Os contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e de seus aditamentos, assinados antes da data da entrada em vigor desta Lei, continuarão a ser regidos pelas normas vigentes ao tempo de sua subscrição.”

Deste modo, o contrato que se pretende aditivar permanece sob a égide da Lei Estadual nº 9.433/2005 e do regramento legal da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ademais, cabe a Secretaria de Origem a observância, no que couber, das regras de contenção de despesas, veiculadas através dos Decretos Estaduais nº 15.924/2015, nº 16.417/2015 e nº 19.551/2020.

IV – MÉRITO

¹ Art. 193. Revogam-se: (...) I - em **30 de dezembro de 2023**: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)” (destacou-se)

² Art. 79 - Ficam revogadas em **30 de dezembro de 2023**:
I - a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O caso em análise versa sobre possibilidade de aditar o Contrato n. 028/2025 cujo objeto é a prestação de serviços terceirizados de suporte administrativo, com previsão de acréscimo de 5 postos para a SEPLAN, o que representaria 2,71% do valor total estimado do contrato (vide minuta doc. 00143191048 e manifestação doc. 00138059887).

Sobre a alteração dos contratos administrativos, a Lei n. 9.433/2005 preconiza que:

***Art. 143** - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, mediante justificação expressa, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando necessária, por motivo técnico devidamente justificado, a modificação do projeto ou de suas especificações, para melhor adaptação aos objetivos do contrato;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de majoração ou redução quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

...

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º - Respeitados os limites e para os fins do parágrafo anterior, se o contrato não tiver estipulado preços unitários para obras e serviços, esses serão fixados com base em tabelas oficiais e, na sua falta, mediante acordo entre as partes.

§ 3º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá ser realizado sem a devida motivação ou exceder os limites estabelecidos no § 1º deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado pelos contratantes.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 4º - Em caso de supressão de obras, bens e serviços, se o contratado, antes de notificado, já houver adquirido os materiais necessários e posto no local dos trabalhos, deverá ser reembolsado pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber a indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º - Havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º - A revisão do preço original do contrato, quando imposta em decorrência das disposições deste artigo, dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico e da aprovação da autoridade competente.

§ 8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Consoante precedentes desta Casa³, infere-se que, da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, para viabilizar a realização de tais alterações contratuais, exige-se o atendimento das seguintes condições: (a) justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela que tenha mudado as condições contratuais; (b) manutenção da

³ Parecer N. PA-NLC-CLM-285-2017 (Processo n. 0200170131133).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

equação econômico-financeira; (c) observância do limite de 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato; (d) não desnaturação do objeto e/ou mera inclusão de itens novos em decorrência de falhas; e (g) formalização por termo aditivo.

Assim, vê-se que a supracitada Lei traz expressa possibilidade de alteração contratual para acréscimo e redução do valor do contrato.

No caso ora posto em análise, a cláusula quinta estabelece o valor global de R\$ R\$ 691.774,65. Através do presente processo, a Administração procederá o acréscimo de cinco postos. A justificativa para o acréscimo está lançada nos documentos 00134689208; 00134698595; 00137114101; 00137221333; 00137509818; 00138754423, nos quais constam manifestações dos setores competentes da SAEB e da SEFAZ concordando com a pretensão.

Considerando que ainda está sendo respeitado o percentual legal de 25%, o aditivo pode ser celebrado⁴.

Deve ser atualizada a respectiva garantia em face do acréscimo do valor, bem como devem ser juntadas novas certidões que porventura tenham expirado a vigência.

Por sua vez, a declaração do ordenador de despesa se encontra no documento n. 00136513646.

⁴ Conforme jurisprudência do TCU e precedentes desta PGE, não é possível a compensação entre acréscimos e supressões contratuais, devendo ser feita contas em separado para cada tipo de alteração contratual. “Para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no artigo 65 da Lei 8.666/1993, deve-se considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal, de acordo com a reiterada jurisprudência do TCU.” (TCU, Acórdão nº 1.082/2013, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, j. em 08.05.2013.)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

É importante ressaltar ainda a necessidade de observância do Decreto n. 12.366/2010⁵, em especial:

Art. 8º - Os serviços terceirizados de natureza contínua serão contratados por tempo determinado, não superior a 15 (quinze) meses, admitida a prorrogação por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

§ 1º - A prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos deverá ser solicitada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes do seu termo final e ficará condicionada à avaliação do cumprimento das obrigações assumidas pela contratada e pela quantidade de serviços prestados.

§ 2º - Nenhuma contratação poderá ser efetuada, prorrogada ou alterada sem a indicação expressa dos preços unitários que serão aplicados no período subsequente, sob pena de responsabilização do gestor.

§ 3º - Deverá constar dos aditivos de prorrogação de contratos de serviços continuados cláusula específica declarando a quitação do principal e dos acessórios, concernentes às parcelas vencidas e já pagas do período anterior, a renúncia à incidência de reajustamentos ou revisões, se for o caso, ou a ressalva quanto à pendência da conclusão de processos administrativos em que pleiteadas estas majorações.

§ 4º - Não será admitida a contratação, prorrogação ou alteração de contratos que contemplem preços com valores superiores aos preços unitários máximos definidos e publicados pela SAEB.

§ 5º - Na hipótese do reajustamento ou revisão do preço contratual projetar valores superiores aos referidos no § 4º deste artigo, deverá o contratante negociar com a contratada a respectiva adequação.

Ademais, os processos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

⁵ Estabelece normas atinentes à contratação de serviços terceirizados necessários ao funcionamento das atividades básicas de caráter geral dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I - Juntada da declaração de compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e vantajosidade;

II - Juntada da certidão de que o contratado não está dentre as empresas suspensas ou impedidas de licitar com o Estado da Bahia ou lista contendo o rol de empresas suspensas ou impedidas de licitar com o Estado da Bahia;

III - Por determinação do parágrafo primeiro do art. 131 da Lei Estadual n. 9.433/2005, deverá ser providenciada a publicação resumida do aditamento contratual na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia e validade;

IV - Deverá ser observado o § 3º do art. 131 da Lei Estadual nº 9.433/2005 que prevê que “os aditivos contratuais serão publicados nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, o que consta do instrumento originário, sob pena de responsabilidade da autoridade signatária”;

V - As manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo com a data e o local de realização (art. 10, §1º, da Lei n. 12.209/2011), com assinatura e indicação de nome, cargo e função correspondente (art. 10, §3º, da Lei n. 12.209/2011);

VI - Todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da internet, devem ser autenticados pela secretaria de origem (art. 10, §3º, da Lei nº 12.209/2011);

VII - Verificação da manutenção, em compatibilidade com as obrigações assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do art. 126, inciso XVI, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

e) Certificação de que a alteração pretendida assegurará a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante de todo o exposto, opina-se pela possibilidade de celebração do termo aditivo em comento, desde que atendidas as recomendações aqui indicadas, sem necessidade de retorno para PGE.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por fim, considerando a existência de diversas demandas similares à presente envolvendo alterações de contratos celebrados sob égide da legislação já revogada, solicito que os autos sejam encaminhados para a Chefia, com o fito de que verifique a possibilidade de atribuição de efeito uniforme ao Parecer em tela, nos termos do art. 88, IV, r, c/c o art. 9º, I, ambos do Decreto Estadual n.º 11.737/2009, de modo a servir de farol para a Administração nos casos de **aditivo de contrato de serviços contínuos regidos pelo Decreto n. 12.366/2010, em razão de alteração quantitativa do objeto (art. 143, §1º, alínea “b”, Lei n. 9.433/05), em percentual de até o limite legal (25%)**, desde que atendidas todas as condições e recomendações aqui traçadas, consolidadas no *check list* anexo, tornando dispensável a manifestação individualizada desses processos pela PGE.

Seguem abaixo *check list* e minuta de aditivo, sendo importante destacar que é dispensada a assinatura de testemunhas quando o instrumento for assinado de forma eletrônica pelas partes – art. 784, §4º do CPC, com redação dada pela Lei Federal nº 14.620/2023.

CHECK LIST

**CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS CELEBRADOS SOB REGÊNCIA DA LEI
ESTADUAL N. 9.433/2005 E DO DECRETO N. 12.366/2010: ALTERAÇÃO
QUANTITATIVA (ART. 143, §1º, ALÍNEA “B”)**

Documento	Exigência
Aditivos celebrados	Complementar, se houver juntar
Contrato de serviços contínuos originário, celebrado sob a égide da Lei n. 9.433/05 e do Decreto n. 12.366/2010	Obrigatório
Análise técnica da Coordenação da Qualidade do Gasto Público e da Superintendência de Recursos Logísticos, quanto à observância do seu impacto nas metas de custeio e na qualificação do gasto público (art. 10, Decreto estadual n. 15924/2015)	Complementar, depende do valor contratual
Apostilas expedidas	Complementar, se houver juntar



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Declaração do ordenador de despesas relativas à indicação dos recursos orçamentários (art 11, inciso III e § 2º art 30, Lei estadual nº 9433/2005), à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (LRF: art. 16 e Parecer sistêmico n PLC-LB-MQ-3953/2008)	Obrigatório
Autorização motivada da autoridade competente para o aditamento contratual	Obrigatório
Certidão de consulta ao SIMPAS quanto à existência de sanção (suspensão temporária ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração) em face da empresa contratada, cujos efeitos a torne proibida de celebrar contrato administrativo (art. 32, Decreto estadual nº 13967/2012)	Obrigatório
Certidão Negativa de Débitos/CND (INSS)	Obrigatório
Nota técnica contendo: 1) solicitação do setor interessado; 2) justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela que tenha mudado as condições contratuais; 3) manifestação relativa ao percentual a ser alterado, limitado a 25% do valor inicial contratual atualizado, sem possibilidade de compensação; 4) certificação de que a alteração pretendida não desnatura o objeto contratual e assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato	Obrigatório
Prova de regularidade com a Fazenda Federal	Obrigatório
Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da empresa	Obrigatório
Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda do Estado da Bahia	Obrigatório
Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da empresa	Obrigatório
Certidão de regularidade relativa débitos trabalhistas	Obrigatório



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Certificado de Regularidade de Situação/CRS (FGTS)	Obrigatório
Juntada da declaração de compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e vantajosidade	Obrigatório
Aditivo a ser celebrado contendo indicação expressa dos preços unitários que serão aplicados no período subsequente	Obrigatório
Publicação do aditivo ainda na vigência contratual, na forma do art. 131 da Lei Estadual n. 9.433/05	Obrigatório

MINUTA

TERMO ADITIVO nº ____/____

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº ____/____, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA E A [PESSOA JURÍDICA], PARA OS FINS QUE NELE SE DECLARAM.

O ESTADO DA BAHIA, neste ato representado pelo(a) Dr(a). _____, titular da _____ [indicar Secretaria], CNPJ nº _____, situada na [endereço], autorizado pelo Decreto de delegação de competência publicado no D.O.E. de ____/____/____, denominado Contratante, e a [PESSOA JURÍDICA], CNPJ no _____, Inscrição [Estadual/Municipal] nº _____, situada na Rua [endereço], neste ato representada pelo(a) Sr(a). [NOME], portador do RG nº [NÚMERO] _____, emitido por _____, [CNPJ/CPF] sob o nº [NÚMERO], conforme atos constitutivos da empresa ou procuração apresentada nos autos, doravante denominado Contratada, em face do constante do processo administrativo nº [NÚMERO], resolvem aditar o Contrato nº ____/____, celebrado em ____/____/____, fazendo-o mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Com fundamento no art. 143, I, alínea “b”, Lei n. 9.433/05, constitui objeto do presente termo aditivo o acréscimo de ____ postos de ____, para atendimento das necessidades da Secretaria ____, conforme planilha abaixo (*inserir tabela com preços unitários por posto incluído*):

§1º O acréscimo previsto no *caput* representa o aumento do percentual de ____%. Considerando os demais termos aditivos celebrados, o aumento total acumulado é do percentual de ____% em relação ao valor originalmente contratado.

§2º O valor global mensal do Contrato ora aditado passa a ser de R\$ _____, perfazendo o valor total anual de R\$ _____.

CLÁUSULA SEGUNDA

A garantia contratual será atualizada em decorrência deste aditamento para assegurar a cobertura das modificações aqui previstas. *[Nota: se o contrato original previa garantia; em caso negativo, esta cláusula deve ser excluída]*

CLÁUSULA TERCEIRA

As despesas para o pagamento do presente Contrato correrão à conta de recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

(...)

CLÁUSULA QUARTA

Ficam retificadas as cláusulas contratuais em desacordo com as modificações ora inseridas, bem assim ratificadas as demais.

Salvador, ____ de _____ de _____.

CONTRATANTE

CONTRATADA



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

NOTA: É dispensada a assinatura de testemunhas quando o instrumento for assinado de forma eletrônica pelas partes – art. 784, §4º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 14.620/2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 21 DE JULHO DE 2026

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Executiva**